



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000065036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência Cível nº 0019520-77.2022.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é suscitante 16ª CÂMARA DEDIREITO PRIVADO, é suscitado 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. MARCIA DALLA DÉA BARONE (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA, JAMES SIANO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUÍS FERNANDO NISHI, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS E CARLOS MONNERAT. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. RICARDO ANAFE E DAMIÃO COGAN. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GUILHERME STRENGER.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GUILHERME G. STRENGER (Presidente), ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS, CARLOS MONNERAT, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2023.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019520-77.2022.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
SUSCITANTE: 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADA: 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
INTERESSADOS: GERALDO VIEIRA DE MELO; EMPRESA ANDORINHA S/A

VOTO Nº 37.934

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DEDUZIDA EM DESFAVOR DE EMPRESA PARTICULAR, QUE OBJETIVA FORNECIMENTO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL GRATUITO AO AUTOR, DEFICIENTE FÍSICO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – MATÉRIA NÃO RELACIONADA PRIMARIAMENTE A TEMA AFETO ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO – CONTINGÊNCIA DE CUNHO MERAMENTE INDIVIDUAL – DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE É MERO SUPORTE DA CAUSA DE PEDIR – RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ARTIGO 5º, INCISO II, ITEM II.1 – PROCEDÊNCIA PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA C. 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITANTE.

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre a C. 16ª Câmara de Direito Privado e a C. 13ª Câmara de Direito Público, para enfrentamento da apelação interposta contra r. sentença de fls. 116/119, que julgou procedente pretensão deduzida na ação de obrigação de fazer para que a requerida conceda ao autor isenção do pagamento de tarifa no transporte intermunicipal e interestadual, necessário ao seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tratamento, ratificando os efeitos da tutela antecipada concedida.

O recurso foi distribuído originalmente à C. 13ª Câmara de Direito Público, sob relatoria da eminente Des. Isabel Cogan, que dele não conheceu monocraticamente, nos termos encartados a fls. 155/156, ao argumento de que se trata de matéria afeta à 2ª Subseção de Direito Privado desta Corte, com fulcro no artigo 5º, inciso II.1, da Resolução TJ/SP nº 623/2013.

Encaminhado o feito e redistribuído à C. 16ª Câmara de Direito Privado, o v. acórdão prolatado a fls. 173/176, relatado pelo eminente Des. Coutinho de Arruda, declinou da competência e suscitou o presente conflito, fundamentando que a matéria envolve direito à gratuidade na prestação de serviço público por uma de suas concessionárias/permissionárias, invocando o artigo 3º, inciso I.7.b, da Resolução TJ/SP nº 623/2013.

Ordenado o processamento do incidente no impedimento ocasional deste relator (fls. 180/181), sobreveio manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 189/192 declinando da intervenção nos autos.

É o breve relatório.

Consoante disposto no art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, constatado conflito negativo de competência, ambas as Câmaras consideram-se incompetentes para solver recurso interposto na corrente lide.

Fixa-se a premissa de que a competência recursal é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

delineada pelos termos do pedido inicial, à luz do art. 103 do RITJ/SP.

In casu, trata-se de ação de obrigação de fazer deduzida por autor que postula, em vista de sua alegada condição de deficiente físico e por se enquadrar no programa “Passe Livre” do Governo Federal, seja a ré, empresa privada de transporte terrestre, compelida a fornecer-lhe gratuitamente passagem rodoviária, de modo a possibilitar seu tratamento de saúde, à luz do que dispõem, essencialmente, o Decreto nº 3.691/2000 e a Lei Federal nº 8.899/1994.

Venia concessa, não se enfrenta no presente feito matéria própria da Seção de Direito Público. Isto porque, pese a condição clínica do autor, o pleito inicial restringe-se a providência consubstanciada em prestação de serviço de natureza privada – transporte rodoviário intermunicipal de passageiro fornecido por empresa privada – acerca da qual se sustenta o direito à gratuidade. Ainda que a causa de pedir possa, de modo indireto, expor o direito à inclusão e à igualdade, afere-se que a pretensão é movida individualmente por particular que afirma ostentar o direito alegado.

Com efeito, a matéria em debate se amolda ao disposto no art. 5º, inciso II, item II.1, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal, sedimentada a competência da Subseção de Direito Privado II desta Corte para enfrentamento de lides envolvendo transporte:

“II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;"

Com a devida vênia, a matéria não parece cuidar de responsabilidade civil extracontratual de permissionária ou concessionária de ente público, à luz do artigo 3º, inciso I.7.b, da Resolução TJSP nº 623/2013, como apontou o v. acórdão suscitante.

Sem olvidar respeitadas opiniões em sentido contrário, este parece o atual entendimento do C. Órgão Especial, ao qual me filio, que referendou precedente anterior de minha relatoria:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. *Apelação interposta contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer. Pretensão de deficiente renal crônico de utilização do benefício 'Passe Livre' em ônibus classe executiva quando não houver convencional para fazer o itinerário no horário necessário.* Conflito suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado, que entendeu ser preventa a 12ª Câmara de Direito Privado, quando a 2ª Câmara de Direito Público não conheceu do recurso e determinou a redistribuição do feito para a Subseção de Direito Privado II, por considerar ser matéria atinente a transporte. Turma Especial – Privado II desta Corte não conheceu do conflito negativo de competência e determinou o seu encaminhamento a este Órgão Especial. **Embora a causa de pedir tenha vínculo com a extensão dos efeitos do benefício federal do 'Passe Livre', a lide envolve uma discussão entre particulares sobre os limites do exercício de tal direito no transporte coletivo interestadual. Pretensão fundada em relação de transporte, ainda que seja de natureza extracontratual. Matéria afeta à Subseção de Direito Privado II, conforme o disposto no**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

art. 5º, inciso II, itens II.1 e II.9, da Resolução nº 623/2013. Precedente deste Órgão Especial. Serviço de transporte coletivo interestadual é atividade privada, que atua por mera autorização do Poder Público, mediante regulamentação dada pela ANTT. Inteligência do art. 14, III, "j", da Lei federal nº10.233/2001. Impossibilidade de suscitar a responsabilidade civil decorrente de ilícito extracontratual de concessionária ou permissionária de serviço público. Apelação afeta à Subseção de Direito Privado II, por força de competência em razão da matéria. Cabe reconhecer a prevenção da 12ª Câmara de Direito Privado, a quem foi distribuído originariamente o primeiro recurso tirado contra a decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada (AI nº 2235997-09.2018.8.26.0000). Embora a 12ª Câmara de Direito Privado tenha determinado a redistribuição do reclamo para a Seção de Direito Público, e esta tenha realizado o julgamento do agravo, a prevenção mesmo assim é definida pela distribuição originária, uma vez que a Câmara de Direito Privado conheceu do incidente, ainda que tenha sido para determinar a redistribuição do feito à Seção de Direito Público. Deve prevalecer a prevenção que restou firmada no Direito Privado, deixando de ser preventa a 2ª Câmara de Direito Público, que julgou o agravo de instrumento. Inteligência do art. 105 do RITJ e da Súmula n. 158 desta Corte. Conflito procedente para determinar o encaminhamento dos autos à 12ª Câmara de Direito Privado.

(TJSP; Conflito de competência cível 0018603-92.2021.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO DEDUZIDA EM DESFAVOR DE EMPRESAS PARTICULARES, QUE OBJETIVA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS GRATUITAS AO AUTOR, DEFICIENTE FÍSICO, E SUA ESPOSA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – MATÉRIA NÃO RELACIONADA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PRIMARIAMENTE A TEMA AFETO ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO – CONTINGÊNCIA DE CUNHO MERAMENTE INDIVIDUAL – DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE É MERO SUPORTE DA CAUSA DE PEDIR – RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ARTIGO 5º, INCISO II, ITEM II.1 – PROCEDÊNCIA PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA C. 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.”

(TJSP; Conflito de competência cível 0025808-46.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 30/08/2019)

Consigno, ainda, precedentes oriundos da 2ª Subseção de Direito Privado solvendo embate acerca da matéria que anima a lide originária:

"Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Pedido de concessão de gratuidade no transporte público intermunicipal, em virtude de deficiência física. Sentença de procedência. Apelação da ré. Autor que comprovou ser portador de deficiência física e beneficiário do programa "passe livre". Inteligência do artigo 1º da Lei 8.899/94. Lei Complementar Estadual 666/91, regulamentada pelo Decreto Estadual 34.753/92. Requerente que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1004362-79.2018.8.26.0363; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Beneficiário do 'passe livre'. Pretensão ao transporte aéreo gratuito com fundamento no benefício. 'Passe livre' que não se estende ao transporte aéreo. Aplicação da Lei n. 8.899/94, Decreto 3.691/00 e Portaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

n. GM n. 261 de 2012 do Ministério dos Transportes. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002360-12.2014.8.26.0482; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2016; Data de Registro: 01/03/2016)

Julgo procedente o conflito para firmar a competência da C. 16ª Câmara de Direito Privado, suscitante.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica